



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.006815/2008-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.806 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF: RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA  
**Recorrente** SARA PLOSK-KLAJMAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

**Relatório**

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 6.615,33, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da glosa de IRRF, no valor de R\$ 7.172,10, relativo à fonte pagadora EBR Brasileira de Hotéis Ltda, CNPJ 05.099.366/0001-83.

Regularmente notificada, a interessada apresentou impugnação (fls. 01/12), por intermédio de seus procuradores, alegando, em síntese: preliminarmente suposta falta de fundamentação da autuação em vista dos dispositivos legais referidos pela autoridade lançadora, e no mérito que no período de apuração do débito estava em vigor contrato de locação firmado pela impugnante e seu cônjuge, na condição de locadores e a pessoa jurídica EBR Brasileira de Hotéis Ltda, na condição de locatária, conforme documentos anexados; que todos os recibos de aluguéis emitidos, com exceção do período compreendido entre fevereiro e agosto de 2005, foram deduzidas as parcelas de IRRF (fls 38/40), sendo certo que a responsabilidade de declaração e recolhimento é da Fonte Pagadora.

Alega, ademais, que no período compreendido entre fevereiro a agosto de 2005, a contribuinte, juntamente com seu cônjuge, ingressou com medida judicial visando o pagamento forçado dos aluguéis, sendo certo que as partes celebraram acordo extrajudicial para composição amigável; que, depois de encerrado o ano-calendário de 2005, e ciente de que deveria declarar tais rendimentos, o cônjuge da contribuinte teria procurado diversas vezes a fonte pagadora, para obter o informativo de rendimentos, o qual lhe fora sonegado, sendo tal fato repetido nos anos-calendários de 2006 e 2007, o que motivou denúncia do cônjuge da impugnante junto à DEFIC. Traz à colação jurisprudência administrativa pertinente, alega a insubsistência da aplicação da multa de mora de 20%, sob o argumento de que implicaria confisco, requerendo a redução para o máximo de 10% e sustenta a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC, a título de correção monetária e juros de mora.

A DRJ Rio de Janeiro manifestou seu entendimento no sentido de que como a contribuinte/ impugnante não juntou aos autos o comprovante de retenção do imposto, expedido pela pessoa jurídica, requisito legal para que se possa pleitear a compensação na Declaração Anual de Ajuste e considerando, ainda, que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a efetiva retenção, não se vislumbra a possibilidade de compensação do IRRF glosado, na Declaração Anual de Ajuste, por explícita violação das disposições do art. 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000, de 1999, que regulamenta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa as fundamentações e alega que não pode ser penalizada pela falta de resposta e comprovação pela pessoa jurídica, que no caso era a fonte pagadora e locatária.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorre da responsabilidade tributária acerca da retenção e recolhimento do imposto de renda na relação entre fonte pagadora e beneficiário (no caso em comento entre locadores e locatário).

Como preconiza a lei sobre o ponto, é claro que compete à fonte pagadora a retenção do Imposto de Renda e que mesmo nas hipóteses em que a fonte não tenha efetuado a retenção, permanece sua obrigação ao recolhimento (art. 717 e 722, do Regulamento do Imposto de Renda).

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A falta de retenção e recolhimento, portanto, acarreta para a fonte pagadora, independente da participação ativa ou passiva do beneficiário, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal.

A responsabilidade da fonte pagadora, **não significa, no entanto, que o beneficiário fique isento de responsabilidade do recolhimento do Imposto de Renda não retido e tenha excluída sua responsabilidade tributária.**

Verdade que há uma linha de pensamento que defende que como a fonte pagadora é obrigada pela retenção e recolhimento do imposto, a omissão resulta na conclusão de que a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue seja considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (neste sentido Solução de Consulta nº 78, 31.05.2006, SRRF, 10ª RF).

Argumenta-se que com o descumprimento da obrigação da retenção do Imposto pela fonte pagadora, exclui-se a responsabilidade do beneficiário que não teria mais obrigação em relação ao tributo, nem solidariamente, nem mesmo subsidiariamente.

Tal argumento não merece prosperar, todavia, na medida que desvirtua o cerne do fato gerador do Imposto de Renda para desobrigar o beneficiário que obteve a renda ou o provento (art. 43, do CTN).

Nesta senda, em consonância com o quanto direcionado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende esse colegiado que a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação.

Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a

renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. Vejamos decisões neste sentido, bem como Súmula CARF na mesma linha de raciocínio:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. (REsp 704845 / PR. RECURSO ESPECIAL 2004/0165417-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2008).*

*Súmula CARF nº 12"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12). (CARF, Número do Processo: 10640.002259/2005-26, Acórdão nº 2202-000.641, Relator(a): ANTONIO LOPO MARTINEZ, Data do Julgamento: 27/07/2010).*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999 IR FONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12). (Processo nº 19515.000273/2002-52, acórdão: 104-22981, Relator(a): Pedro Paulo Pereira Barbosa, Data do Julgamento: 23/01/2008).*

No mesmo sentido: Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005.

É possível se concluir com segurança, portanto, que mesmo naquelas hipóteses em que a fonte pagadora não efetua a retenção (ou efetua sem recolher) do Imposto de Renda sobre importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue ao beneficiário,

a responsabilidade deste último pelo pagamento do tributo não é excluída, ficando obrigado a submeter a renda ou o provento à tributação.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado

Discordo da relatora, em relação à compensação de imposto de renda retido na fonte de aluguéis. Comprovada pelos documentos do processo a retenção, mesmo sem o documento da fonte pagadora, pode o contribuinte compensar o imposto retido se tiver oferecido à tributação os rendimentos recebidos.

Primeiramente, reproduzimos parte geral do Parecer Normativo SRF, nº 1 de 2002, que trata da matéria:

Sujeição passiva tributária em geral

2. *Dispõe o art. 121 do CTN:*

*" Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.  
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

3. *Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos 6 rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.*

4. *A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.*

5. *Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.*

6. *A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).*

Mais especificamente no caso do IRPF, o Parecer Normativo SRF, nº 1 de 2002 assim dispôs:

*IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.*

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.*

Assim argumentou o contribuinte:

03 . *Em breve síntese fática, a Recorrente e seu esposo são proprietários do imóvel situado à Avenida Atlântica nº 994, loja "a", e celebrou com a empresa EBR Brasileira de Hotéis Ltda contrato de locação do referido imóvel ( doe . 02 da Impugnação)*

04 . *Vale frisar que, conforme determina a legislação do imposto de renda, a Recorrente sofria mensalmente a retenção dos*

*valores devidos a título de Imposto de Renda, pela fonte pagadora (EBR Brasileira de Hotéis Ltda CNPJ nº 05.099.366/000183) , de acordo com vasta documentação anexada aos autos ( recibos de pagamento de aluguéis)*

*05 . Inclusive, como aduanado aos autos da Impugnação ( doe . 03) , os recibos de pagamento constavam expressamente a informação de retenção do imposto . Ou s e j a , a Recorrente recebia o valor líquido do aluguel.*

No caso, a fonte pagadora efetuou a retenção, e não forneceu comprovante ao contribuinte. Foi exigido do recorrente documento da fonte pagadora, no entanto a fonte pagadora não forneceu o comprovante da retenção. Houve litígio para o pagamento dos aluguéis.

Assim, em casos como esse, sem o documento da fonte pagadora, a retenção na fonte pode ser comprovada por outros elementos de prova. A existência de contrato, de percepção do valor líquido podem comprovar a retenção. E nos exame das provas constata-se que foi efetuada a retenção.

O recorrente agiu, em relação à responsabilidade sua, conforme dispõe o Parecer Normativo SRF, nº 1 de 2002:

*IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.*

*Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.*

#### Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário. É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes